

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.584 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
RECDO.(A/S) : **KÁTHIA MARIA CANTUÁRIA PEREIRA DA SILVA**
ADV.(A/S) : **MOZART HAMILTON BUENO E OUTRO(A/S)**

Petição/STF nº 18.388/2013

DECISÃO

PROCESSO SUBJETIVO -
INTERVENÇÃO DE TERCEIRO -
INDEFERIMENTO -
RECONSIDERAÇÃO - AUSÊNCIA DE
ACOLHIDA.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

A Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo – APESP e o Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas do Estado de São Paulo – SINDIPROESP requereram a admissão no processo como interessados. Alegaram que a orientação oficial da Administração do Estado de São Paulo é no sentido de observar-se o teto constitucional relativamente ao somatório das parcelas pagas, mesmo em se tratando de cumulação de proventos ou vencimentos com pensão por morte, conforme documentos anexados. Sustentaram o interesse jurídico em participar do debate, a fim de defender direitos e prerrogativas dos respectivos membros, muitos dos quais deixaram de receber pensão previdenciária de cônjuge falecido. Discorreram sobre o mérito do recurso, pleiteando o desprovimento. Apresentaram procuração e parecer do Dr. Alexandre de Moraes.

Vossa Excelência, em 13 de março de 2013, indeferiu o

pleito – cópia da decisão anexa.

Os requerentes, mediante a Petição/STF nº 18.388/2013, interpõem agravo com fundamento no artigo 317 do Regimento Interno, buscando a reconsideração do pronunciamento ou a submissão da questão ao Colegiado. Entendem ser o ato irrecorrível apenas quando se admite a participação de terceiro, mostrando-se cabível o recurso no caso de indeferimento. Apontam que o tema está em discussão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.396.

No mérito, afirmam ter legitimidade ativa para representar os direitos individuais homogêneos da categoria e sustentam que poderiam ajuizar medida judicial visando o reconhecimento de que o teto constitucional não pode ser aplicado ao somatório de proventos de origens distintas.

Ressaltam que a admissão de órgãos de classe objetiva diminuir o tumulto processual. Alegam que, apesar de o entendimento a ser exteriorizado neste processo não ter, por ora, efeito vinculante, poderá vir a ser adotado administrativamente pelo Estado de São Paulo, evitando a propositura de novas demandas.

A publicação da decisão ocorreu em 22 de abril de 2013, mesma data em que protocolada a peça.

O Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.396 foi interposto contra ato de indeferimento de pedido de admissão de interessado. O julgamento iniciou-se em 10 de maio de 2012 e acabou suspenso para aguardar os votos dos ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia. Votaram pelo conhecimento do recurso os ministros Celso de Mello, relator, Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso e Gilmar Mendes. Vossa Excelência e os ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Ayres Britto não conheceram do agravo.

O Tribunal, em 17 de dezembro de 2010, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria veiculada no recurso extraordinário – a controvérsia sobre a possibilidade de, ante o mesmo credor, existir a distinção do que recebido, para efeito

do teto remuneratório, presentes as rubricas proventos e pensão, a teor do artigo 37, inciso XI, da Carta da República e dos artigos 8º e 9º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O processo está no Gabinete, com parecer da Procuradoria Geral da República no sentido do provimento parcial do recurso.

2. Mantenho a decisão anteriormente proferida, reportando-me ao que consignei:

[...]

2. Observem a organicidade e a dinâmica do Direito. O simples fato de ser parte em outros processos não gera o direito a assistência em demanda em curso, possuidora de balizas subjetivas próprias. O argumento da admissão da repercussão geral também não viabiliza, por si só, que terceiro integre a relação jurídica como assistente. Vale lembrar que a edição de verbete vinculante a integrar a Súmula do Supremo pressupõe reiterados pronunciamentos deste.

[...]

3. Indefiro o pleito de reconsideração.

4. Publiquem.

Brasília, 10 de maio de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator